

TC 002.172/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

Responsáveis: Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49).

Advogados ou Procuradores: João Gaspar Pinheiro de Sousa (OAB 41-A); Havane Maia Pinheiro (OAB 2123-TO); Hainer Maia Pinheiro (OAB 2929-TO), peça 52 (sem poderes para receber citações).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, sociedade empresária limitada, solidariamente com o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), em Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, localizada no município de Gurupi/TO, no período de 1/1/2012 a 31/5/2015.

HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

3. Nos termos do Anexo LXXVII, art. 2º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, O PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e pelo "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

4. Atualmente, de acordo com o Anexo LXXVII, art. 7º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, na modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma e, ainda, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Auditoria do Denasus e Fase Interna da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto ao referido estabelecimento farmacêutico abrangendo os exercícios de 2012 a 2015, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias GM/MS 184/2011 e 971/2012, vigentes à época, ratificadas pela Portaria 111/GM/MS/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta das notificações expedidas (peças 15 e 16). A única manifestação dos responsáveis que consta dos autos é um pedido de prazo maior para apresentação de justificativas (peça 24), que foi concedido sem outros efeitos (peça 29, p.30).

7. Uma vez mantidas as irregularidades e o consequente dano a ser ressarcido ao erário, os responsáveis foram comunicados nos termos dos ofícios acostados à peça 17, com ARs às peças 1 e 4.

8. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 202.017,47, no período compreendido entre 12/3/2012 a 6/7/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram a Portaria GM/MS/184, de 3/2/2011 e a Portaria GM/MS/971 de 15/5/2012, apontadas no Relatório de Auditoria 16166 do Denasus e seus anexos (peças 8-12, 22-23):

a) não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 189.683,78 (peça 22, p. 6-13); e

b) não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado, no valor histórico de R\$ 9.654,37 (peça 22 p. 13-16);

c) dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, no valor histórico de R\$ 2.508,84 (peça 22, p. 17-18);

d) registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 170,48 (peça 22, p. 18-20).

9. Em 3/7/2017, com base no Relatório de Auditoria 16166, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 6).

10. Instaurada a TCE, o Fundo Nacional de Saúde comunicou o fato aos responsáveis, conforme ofícios às peças 18 e 19, e ARs às peças 2 e 3, além de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 19, p.5), não havendo manifestação em resposta.

11. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

12. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano. Conforme item “VI” do mesmo relatório, registra-se que não constou dos autos defesa/justificativas apresentadas pelos responsáveis, quanto às glosas apresentadas pela Auditoria em seu Relatório n.º 16166 (peça 29, p. 28-30).

13. Por fim, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa

Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais à época das ocorrências, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, conforme matriz de responsabilização (peça 13), quantificando-se o valor total do débito, atualizado monetariamente até 7/8/2017, em R\$ 296.839,72 (peça 28). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS057465, de 20//2017 (peça 14).

14. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde e remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi lavrado o relatório de auditoria 1066/2017 (peça 30), em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas e que as normas para instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial foram cumpridas (peça 30, p. 2).

15. Em 8/10/2017, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1066/2017, em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 30). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

16. Em 5/12/2017, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 281/2017(peça 33).

Fase Externa da TCE

17. Remetida ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 22/1/2018, sob o nº TC 002.172/2018-6 pela Secretaria de Controle Externo no Tocantins, e remetida para a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

18. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 43) concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

19. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais à época das ocorrências, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, propondo, assim, a citação dos responsáveis, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 44-45), que autorizou as citações, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Augusto Nardes.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

20. Cabe ressaltar, de início, que os responsáveis foram citados, solidariamente, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) falta de notas fiscais

Ocorrência: não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor original: R\$ 189.683,78;

Dispositivos violados: § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época das dispensações;

Conduta: deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Densus (peça 22, p. 6-13).

b) cupons vinculados e receitas médicas

Ocorrência: não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado;

Valor original: R\$ 9.654,37;

Dispositivos violados: art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, art. 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época;

Conduta: realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, quando deveria ter realizado um controle rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Densus (peça 22, p. 13-16).

c) dispensações em nome de funcionários e/ou representantes legais

Ocorrência: dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;

Valor original: R\$ 2.508,84;

Dispositivos violados: art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época;

Conduta: registrar dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 17-18).

d) registro em nome de pessoas falecidas

Ocorrência: dispensações de medicamentos realizadas para CPFs de beneficiários que foram a óbito em data anterior aos registros no sistema de autorização de venda do PFPB;

Valor original: R\$ 170,48;

Dispositivos violados: arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigente à época;

Conduta: Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, quando deveria ter sido realizado um controle afim de evitar essas dispensações irregulares;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 18-20).

Citação dos Responsáveis

21. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 45), que, por delegação de competência do relator, autorizou as citações ao manifestar concordância com o encaminhamento proposto na instrução de peça 43, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 0056/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando os representantes legais de Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), no endereço Avenida Goiás, 2315 - Qd.33 Lt.01 – Centro - 77.410-010 - Gurupi - TO (peça 46). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 7/6/2018 (peça 51);

b) Ofício 0055/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando o Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49) no endereço Rua Delfino de Aguiar Brito S/N - Qd.06 Lt.04 - Jardim Pauliceia - 77.433-300 - Gurupi - TO (peça 47). O AR retornou indicando a entrega da correspondência, mas não é possível precisar quando, pois a data está ilegível (peça 50);

c) Ofício 0054/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-15 Qd.16 Lt.05 0 - Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi - TO (peça 48), que retornou após três tentativas de entrega (peça 49, p. 30-31);

d) Ofício 0551/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-015 Quadra 18 Lote 05 - Parque Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi – TO (peças 55 e 56). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 62);

e) Ofício 0550/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Avenida Território do Amapá 2189 Quadra 223 - Setor Central - 77.410-110 - Gurupi – TO (peças 55 e 57), devolvido ao remetente após três tentativas de

entrega (peça 63);

f) Ofício 0549/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Avenida Goiás 2315 Quadra.33 Lote.01 - Setor Central - 77.410-010 - Gurupi – TO (peças 55 e 58). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 61);

g) Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-015 Quadra 16 Lote 05 - Parque Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi – TO (peças 55 e 59). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 60).

Manifestação dos Responsáveis

22. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, houve manifestação apenas da empresa Droga Lider Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), por meio de seus procuradores (peça 52), que solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa em 20/6/2018 (peça 53).

23. Tal pedido não chegou a ser analisado, entretanto, os procuradores entenderam que o Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira em novo endereço, comunicasse a concessão de prazo adicional de 15 dias, conforme referido na manifestação de 3/8/2018 (peça 64, p. 1).

24. O documento protocolado no Tribunal em 3/8/2018 faz menção a anexo, não integrante dos autos, que conteria “relatório contábil, além das planilhas (especificando o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo), cópia do inventário do ano de 2011, além das demais notas fiscais do período de 2012, 2013 e 2014” (peça 64, p. 2). As referências ao anexo são feitas no decorrer do documento, inclusive ao final, quando se pede “a juntada da mídia (cf. em anexo) de todo o processo” (peça 64, p. 4).

25. Foi solicitado ao Serviço de Administração (Secex-TCE-SA) para verificar se todos os documentos referentes à resposta ao Ofício 548/2018 tinham sido recebidos por ocasião da juntada ao processo, sendo confirmado que não havia anexo acompanhando a resposta de comunicação, registro de entrada 59.726.387-1 (peça 65).

26. Na mensagem por correio eletrônico de 10/12/2018 (peça 66) comprova-se a tentativa para solicitar providências junto ao escritório de advocacia da empresa, também por via telefônica, sem que nenhuma manifestação tenha ocorrido ou documentação complementar apresentada.

Análise das Alegações de Defesa

27. Apesar da falta de documentos é possível identificar no Relatório de Auditoria do Denasus a análise das justificativas apresentadas pela empresa, as quais aparentam seguir a mesma linha exposta na manifestação em resposta à citação. Assinala-se que, naquela oportunidade, a auditoria levou em consideração os argumentos e a documentação adicional, reduzindo parcialmente o valor do débito imputado aos responsáveis (peça 22, p. 7-19).

28. O arrazoado inicia por questionar “as demonstrações de estoque do relatório preliminar, anexo 2”, citando constatações de assessoria contábil que não foram incluídas na manifestação (peça 64, p. 1-2). Alega-se que:

(...) o relatório preliminar, conforme constatação do assessor contábil, foi apresentado de forma que realmente dificultou a melhor análise, interpretação e defesa por ela, pois, "fica difícil saber qual é o estoque inicial, mais entrada, menos saída e saldo final de cada produto no período".

Concluiu ainda o parecer técnico contábil que no: "balanço contábil de estoque considera o saldo inicial do inventário mais aquisições de mercadorias dentro de um período anual menos saída, contabilmente não há como fazer esse tipo de fechamento sem ser considerado o saldo anterior. O

estoque contábil é contado dentro de um período anual e sempre considerando os estoques anteriores da empresa e o fechamento do balanço é anual", mas o relatório prévio da auditoria fez isso mensalmente, dificultando a compreensão.

29. Entende-se que a alegação carece do “parecer técnico contábil” para ser devidamente analisada, além de ser mera repetição do argumento utilizado na fase da auditoria, não trazendo elementos novos aos autos. Também não está vinculada especificamente a nenhuma das irregularidades, sendo de caráter geral e com o intuito de depreciar o valor probatório do relatório do Denasus.

30. Logo a seguir, com destaque para a expressão “do relatório feito pela empresa auditada”, informa-se que (peça 64, p. 1-3):

Em anexo, são apresentados relatório contábil, além das planilhas (especificando o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo), cópia do inventário do ano de 2011, além das demais notas fiscais do período de 2012, 2013 e 2014, tudo para tentar se demonstrar que se houver saldo a ser restituído pela empresa auditada, ele é bem menor ao apresentado no relatório prévio da auditoria.

Com a apresentação do inventário (de estoque do exercício findo de 2011), os medicamentos lá mencionados devem compor o estoque inicial do ano de 2012.

É bom esclarecer ainda que os estoques anteriores de produtos devem ser considerados para os meses subsequentes, como se fez no relatório da assessoria contábil da auditada.

31. Como já enfatizado, a manifestação se apoia em documentos que não constam dos autos e aponta para a mesma justificativa já analisada por ocasião da elaboração do relatório de auditoria pelo Denasus. Não há elementos suficientes para alterar o entendimento sobre as irregularidades.

32. Em sequência, chega-se à resposta dada pelos representantes da empresa quanto à irregularidade descrita no item 2.a da citação, a não apresentação das notas fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (peça 64, p. 3):

Após mudança da assessoria contábil da empresa auditada, é apresentado o inventário de estoques do exercício findo em 31.12.11; assim, necessário se faz que o estoque inicial não parta mais do estoque zero.

Em anexo, a empresa auditada apresenta mais notas fiscais em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme planilha, anexos I ao IV.

As planilhas, feitas pelo assessor contábil, demonstram que se houver algum saldo a ser restituído pela empresa auditada, ele é inferior ao apresentado pelo relatório prévio de auditoria.

Ademais, em cada anexo, é especificado o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo.

Assim, realmente é encontrado valor bem menor a ser restituído.

33. Também aqui se padece do mesmo mal, a ausência dos documentos referenciados e os indícios de que não se trata de novos elementos, mas de material que foi devidamente analisado na fase de elaboração do relatório de auditoria do Denasus. Não há, portanto, impacto sobre o entendimento quanto às irregularidades atribuídas aos responsáveis.

34. Finalmente, “em relação às demais constatações, entende a empresa auditada que já houve justificativa delas quando apresentou a documentação anteriormente pedida”, lembrando que “houve furto no estabelecimento da empresa auditada, restando extraviada grande parte da documentação pedida, nos anos já mencionados (peça 64, p. 3).

35. Confirma-se pela expressão “já houve justificativa” que a empresa não traz nada que não tenha sido antes analisado na fase interna, e especialmente sobre o alegado furto no estabelecimento,

reprise-se o mesmo entendimento exposto no relatório de auditoria do Denasus (peça 22, p. 12-13):

Com relação ao Boletim de Ocorrência nº 37676/2015, de 06/09/2015, apresentado pela Droga Líder para justificar extravio de documentos, não é motivo para falta de apresentação das notas fiscais solicitadas, pois é possível a emissão da 2º via junto às Distribuidoras, bem como na Receita Federal.

36. A manifestação apresentada em resposta à citação da empresa Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., pelos procuradores nomeados à peça 52, não foi acompanhada do anexo que conteria documentos comprobatórios das alegações de defesa. Considerando que há insistentes referências a tal anexo no arrazoado (peça 64), não há como examinar ou comprovar as afirmativas ali expostas, tornando-a vazia. À vista dos fatos, fica prejudicada a aceitação da argumentação dos senhores procuradores da empresa, por não conter elementos suficientes que a embasem e também por apenas repetir justificativas já apreciadas e incorporadas ao Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

37. No entendimento da instrução ficam mantidas as irregularidades que motivaram a citação da empresa, na pessoa dos representantes legais, pelo Ofício 0056/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018.

38. Os normativos do Programa Farmácia Popular transferem à empresa conveniada o dever de demonstrar a normalidade de todas as operações por ela contabilizadas, e não o Poder Público a ilicitude de cada uma delas. Se o estabelecimento comercial não atende aos normativos legais, não apresentando o material comprobatório da normalidade das dispensações autorizadas, o *non liquet* tende a ser resolvido em seu desfavor.

39. Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos na citação efetivada (peças 46 e 51), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16166/MS/SGEP/Denasus (peças 22 e 23), com seus anexos (peças 8 a 12), e o levantamento do débito de R\$ 202.017,47 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29, p. 2-30).

Revelia dos Responsáveis

40. A justificativa trazida aos autos foi referenciada como resposta ao Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, que, era endereçado ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91), mas foi assinada pelos procuradores da empresa Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. A procuração tem como outorgante apenas a empresa e, além dos poderes gerais, permite “defender os interesses e/ou direitos da outorgante na esfera administrativa processo nº 002.172/2018-6” (peça 52).

41. O Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira foi citado, com confirmação de entrega em três endereços distintos (peças 60, 61 e 62), após a devolução do Ofício 0054/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, mas não foi formalmente representado na procuração outorgada unicamente pela pessoa jurídica da qual é sócio. Por tal motivo pode ser considerado revel, posição ainda reforçada pelo fato de não ter redundado em benefício aos responsáveis a manifestação apresentada.

42. Não houve resposta por parte do Sr. Joanes Pina de Abreu ao Ofício 0055/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, cujo recebimento foi confirmado por AR (peça 50).

43. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, os responsáveis mantiveram-se inertes durante o prazo fixado, incorrendo em revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Ao não apresentarem alegações de defesa, no caso dos Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, os responsáveis abstiveram-se de exercer o direito ao contraditório e à ampla

defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como deixaram de produzir provas capazes de rechaçar as irregularidades a eles imputadas.

45. Portanto, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos nas citações efetivadas (peças 47, 50, 56, 58, 59, 60, 61 e 62), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16166/MS/SGEP/Densus (peças 22 e 23), com seus anexos (peças 8 a 12), e o levantamento do débito de R\$ 202.017,47 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29, p. 2-30).

Responsabilização Solidária pelo Dano

46. Cabe registrar que a responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo em recente julgado (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), onde os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssonos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora o encaminhamento ora proposto. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Individualização das Condutas e Culpabilidade

47. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

48. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário Rel. Min Benjamin Zymler).

49. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de arquivar e manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, bem como sobre a necessidade de arquivar e manter arquivados os cupons vinculados e receitas médicas, além de somente permitir a dispensação de medicamentos para beneficiários do programa, e não em nome de funcionários e/ou responsáveis da empresa, ou de pessoas falecidas, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculados na gestão do PFPB e que foram violados.

50. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

52. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015, portanto há menos de 10 anos, bem como o pronunciamento do titular da unidade técnica feito em 17/5/2018 (peça 45), ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

53. Diante do exposto, não há óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

54. Face à análise promovida nos itens 27 a 39, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, em solidariedade aos seus representantes legais, os Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu. Os argumentos de defesa não lograram reduzir o débito imputado à empresa e inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

55. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56. Diante da revelia dos seus sócios, Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas também sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

57. Informa-se que na presente data não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (peça 68 a 70).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97);

b) **considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade

empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/03/2012	1.957,20
12/03/2012	145,73
12/03/2012	26,55
27/03/2012	1.772,40
27/03/2012	155,20
27/03/2012	26,55
27/04/2012	165,30
27/04/2012	294,17
12/06/2012	1.142,40
12/06/2012	57,60
14/06/2012	855,36
14/06/2012	53,96
26/07/2012	2.626,44
26/07/2012	2.886,84
26/07/2012	17,20
26/07/2012	124,64
23/08/2012	1.388,92
23/08/2012	3.047,22
23/08/2012	52,18
23/08/2012	7,02
23/08/2012	11,70
23/08/2012	23,40
10/09/2012	10.137,90
10/09/2012	3.742,20
10/09/2012	110,89
10/09/2012	70,65
10/09/2012	11,70
08/10/2012	6.436,24
08/10/2012	9.316,50
08/10/2012	355,18
08/10/2012	35,10
08/10/2012	23,40
08/11/2012	3.310,94



08/11/2012	188,75
08/11/2012	390,15
09/11/2012	7.335,16
09/11/2012	364,61
09/11/2012	11,70
18/11/2012	23,40
18/12/2012	3.831,70
18/12/2012	4.771,86
18/12/2012	330,15
18/12/2012	169,83
18/12/2012	33,58
30/12/2012	6.609,90
30/12/2012	3.845,73
30/12/2012	136,08
30/12/2012	235,50
30/12/2012	11,70
30/12/2012	10,18
19/02/2013	1.694,06
19/02/2013	418,15
19/02/2013	33,58
07/03/2013	4.467,28
07/03/2013	423,69
07/03/2013	58,50
15/03/2013	6.032,46
15/03/2013	8.467,58
15/03/2013	193,78
15/03/2013	58,50
15/03/2013	10,18
15/03/2013	438,60
08/04/2013	7.388,08
08/04/2013	349,50
08/04/2013	93,60
17/04/2013	6.050,10
17/04/2013	37,10
17/04/2013	33,58
31/05/2013	6.951,96
31/05/2013	4.764,59
31/05/2013	458,36
31/05/2013	231,50
31/05/2013	10,18
31/05/2013	14,40

04/06/2013	3.225,05
04/06/2013	11.832,44
04/06/2013	371,55
04/06/2013	301,78
04/06/2013	10,18
01/07/2013	13,46
01/07/2013	138,08
01/07/2013	33,58
01/07/2013	108,00
02/07/2013	2.064,38
02/07/2013	318,80
25/07/2013	989,01
25/07/2013	4.872,12
25/07/2013	147,30
25/07/2013	225,00
25/07/2013	10,18
25/07/2013	66,80
30/08/2013	2.138,40
30/08/2013	2.821,80
30/08/2013	185,40
30/08/2013	41,15
30/08/2013	23,40
30/08/2013	33,58
01/10/2013	70,20
01/10/2013	160,20
01/10/2013	84,60
02/10/2013	2.031,48
02/10/2013	73,36
02/10/2013	10,18
12/11/2013	2.378,97
12/11/2013	126,00
12/11/2013	28,20
12/11/2013	23,95
12/11/2013	10,18
12/11/2013	84,60
12/11/2013	21,60
06/12/2013	611,10
06/12/2013	1.363,23
06/12/2013	78,60
06/12/2013	87,13
06/12/2013	84,60

06/12/2013	33,58
30/12/2013	2.874,72
30/12/2013	1.202,85
30/12/2013	10,18
30/12/2013	47,40
30/12/2013	19,90
30/12/2013	14,40
30/12/2013	61,20
07/02/2014	1.803,70
07/02/2014	121,80
28/02/2014	1.111,80
28/02/2014	133,65
28/02/2014	882,09
28/02/2014	78,68
28/02/2014	31,59
28/02/2014	10,80
28/02/2014	19,90
28/02/2014	37,80
16/04/2014	53,46
16/04/2014	2.680,80
16/04/2014	9,60
16/04/2014	5,70
16/04/2014	14,40
16/04/2014	51,12
12/05/2014	53,46
12/05/2014	25,56
13/05/2014	1.417,80
13/05/2014	28,80
13/05/2014	35,10
02/06/2014	220,20
02/06/2014	105,00
02/06/2014	26,73
02/06/2014	53,10
02/06/2014	35,10
07/07/2014	344,40
07/07/2014	69,30
07/07/2014	13,77
07/07/2014	35,10
31/07/2014	2.472,90
31/07/2014	27,60
01/08/2014	26,73



01/09/2014	3.179,70
01/09/2014	9,60
01/10/2014	2.023,20
03/11/2014	2.535,30
03/11/2014	46,80
03/11/2014	53,46
03/11/2014	46,80
28/11/2014	26,73
01/12/2014	1.523,40
01/12/2014	32,40
01/12/2014	46,80
14/01/2015	3.235,50
14/01/2015	1.015,74
14/01/2015	130,41
14/01/2015	15,60
14/01/2015	86,80
14/01/2015	25,80
09/02/2015	1.099,80
09/02/2015	989,01
09/02/2015	109,60
09/02/2015	36,91
09/02/2015	115,50
09/02/2015	140,10
09/02/2015	86,80
09/02/2015	23,40
09/02/2015	23,00
03/03/2015	1.603,80
03/03/2015	63,18
04/03/2015	295,20
04/03/2015	107,40
04/03/2015	13,20
04/03/2015	86,80
02/04/2015	26,73
02/04/2015	105,60
02/04/2015	28,20
02/04/2015	86,80
05/05/2015	783,90
05/05/2015	63,18
05/05/2015	13,77
05/05/2015	106,95
05/05/2015	40,00

12/06/2015	620,10
12/06/2015	161,60
03/07/2015	46,80
03/07/2015	90,00
03/07/2015	19,20
06/07/2015	27,54

Valor atualizado até 13/2/2019: R\$ 318.615,43 (peça 67)

d) aplicar à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e ao Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE, em 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
José Mauro Bitarelli Martins
AUFC – Mat. 157-0

Matriz de Responsabilização

TC 002.172/2018-6

<p>Responsável</p>	<p>Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91), sócio administrador da Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97)</p>
<p>Período do exercício</p>	<p>Desde 15/9/2005</p>
<p>Irregularidades</p>	<p>Registro de dispensação de medicamentos ou correlatos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;</p> <p>Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas e/ou irregularidades em cupons e receitas médicas apresentados pela empresa auditada relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Irregularidades nas dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;</p> <p>Registro de dispensação relativo ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoa falecida.</p>
<p>Conduta</p>	<p>Deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, contrariando o § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, e nos §§ 1º e 2º, art. 22, inciso I, art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, contrariando o art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, artigo 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificado pelo § 2º, art. 22 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter realizado um controle</p>

	<p>rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, contrariando o art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificados pelo art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle a fim de evitar essas dispensações irregulares;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando os arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 revogados pelos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle afim de evitar essas dispensações irregulares.</p>
<p>Nexo de causalidade</p>	<p>Realizou dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado; não apresentou notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB; apresentou cupons vinculados e receitas médicas irregulares das vendas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; e realizou registro de dispensação em nome de pessoa falecida, causando um prejuízo ao Erário no valor histórico de R\$ 202.017,47 (duzentos e dois mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos).</p>
<p>Culpabilidade</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.</p>

<p>Responsável</p>	<p>Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), sócio administrador da Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97)</p>
<p>Período do exercício</p>	<p>De 1/9/2005 a 12/6/2017</p>
<p>Irregularidades</p>	<p>Registro de dispensação de medicamentos ou correlatos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;</p> <p>Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas e/ou irregularidades em cupons e receitas médicas apresentados pela empresa auditada relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Irregularidades nas dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;</p> <p>Registro de dispensação relativo ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoa falecida.</p>
<p>Conduta</p>	<p>Deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, contrariando o § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, e nos §§ 1º e 2º, art. 22, inciso I, art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, contrariando o art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, artigo 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificado pelo § 2º, art. 22 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter realizado um controle rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do</p>

	<p>estabelecimento auditado, contrariando o art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificados pelo art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle a fim de evitar essas dispensações irregulares;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando os arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 revogados pelos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle a fim de evitar essas dispensações irregulares.</p>
Nexo de causalidade	<p>Realizou dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado; não apresentou notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB; apresentou cupons vinculados e receitas médicas irregulares das vendas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; e realizou registro de dispensação em nome de pessoa falecida, causando um prejuízo ao Erário no valor histórico de R\$ 202.017,47 (duzentos e dois mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos).</p>
Culpabilidade	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.</p>

Responsável	Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97)
Período do exercício	Desde 15/9/2005
Irregularidades	<p>Registro de dispensação de medicamentos ou correlatos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;</p> <p>Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas e/ou irregularidades em cupons e receitas médicas apresentados pela empresa auditada relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Irregularidades nas dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;</p> <p>Registro de dispensação relativo ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoa falecida.</p>
Conduta	Ente jurídico privado, responsável solidário junto com o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49).
Nexo de causalidade	As irregularidades acima descritas geraram prejuízos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde no montante de histórico de R\$ 202.017,47 (duzentos e dois mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos), relativamente ao uso de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) nos exercícios de 2012 a 2015.
Culpabilidade	Ente jurídico privado, beneficiado pelas irregularidades praticadas pelos sócios administradores e/ou representantes legais.